

40
J

Processo : 2016.01.1.037908-6
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Autofalência
Requerente : MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO L
Requerido : RAPIDO PLANALTINA LTDA

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. Trata-se de pedido de autofalência de RÁPIDO PLANALTINA LTDA., tendo em vista a solidariedade do passivo da falida RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em relação ao Espólio de Dalmo Josué do Amaral, reconhecida naqueles autos (2014.01.1.114460-0) e, posteriormente, o reconhecimento de confusão patrimonial entres as empresas do Grupo Amaral, que tinham como sócio administrador o Sr. Dalmo Josué do Amaral, conforme pedido de extensão de falência também entabulado naqueles autos pelo Administrador Judicial, anuência do Ministério Público e concordância expressa da inventariante do referido Espólio, fls. 17/33.

2. Recebida a Inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça à parte requerente e se determinou a remessa dos autos ao MP.

3. O Ministério Público, às fls. 36/38, oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender dispensável a apuração de responsabilidade da requerida em autos autônomos, inclusive tendo agravado da concessão das quebras de outras empresas do grupo Amaral. Subsidiariamente, oficiou pela suspensão do feito até a decisão de mérito no AGI n. 2016002009510-4. Ainda que respeitáveis as ponderações do nobre Promotor de Justiça, o relator do recurso não suspendeu os efeitos da quebra, não havendo prejuízo para os credores com a continuação do presente feito.

4. Quanto à ilegitimidade do Espólio de Dalmo Josué do Amaral também não a reconheço, seja porque a sociedade cuja falência se pretende tinha como administrador o "de cuius", seja porque nas demais falências das empresas do grupo Amaral se reconheceu confusão patrimonial em relação aos bens particulares deixados pelo "de cuius" e, por isso, a responsabilidade solidária do referido espólio pelo passivo a descoberto das obrigações sociais das empresas do grupo.

5. Releva, ainda, a complementação da qualificação do Espólio, diante dos documentos que acompanharam a Inicial, em que satisfatoriamente identificada a inventariante do espólio, fls. 25 e 26.

1/4



J





Processo Nº 2016.01.1.037908-6

6. No mérito, por oportuno, reпрiso trecho da decisão que reconheceu a extensão referida, mas a necessidade de separação das massas falidas vindouras: "1. Trata-se de pedido de extensão de falência em relação ao denominado Grupo Amaral. Houve anuência do referido grupo com a referida extensão, excetuando-se as sociedades Esave Veículos, Esave Mídia Ltda., Esave Motocicletas e Náutica Ltda. e Brasloc - Brasília Locadora Ltda. Houve a indicação de novos bens a serem arrecadados, bem como pedido de exclusão da arrecadação do imóvel localizado na casa 19, Conjunto 1, QL 8, SHI/Sul, matrícula n. 720, registrado no cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis, fls. 1055/1061. Às fls. 1062/1068, os mesmos pedidos foram repisados pela inventariante do Espólio de Dalmo José do Amaral. 2. Diante da concordância da inventariante do referido Espólio em relação à gestão única das sociedades Viação Valmir Amaral Ltda., Empresa Santo Antonio Transportes e Turismo Ltda., Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. (ora falida), Expresso Rota Federal Transportes Ltda., Rápido Santo Antonio Ltda., Jat Aerotaxi Ltda. e Rápido Girassol Transportes Ltda., empresas solidariamente responsáveis pelo passivo do grupo, salutar que a execução coletiva englobe o patrimônio das referidas pessoas jurídicas, além da falida, diante da confessada confusão patrimonial, além de permitir que os credores destas empresas também possam buscar seus créditos. 3. Por outro lado, como meio de racionalizar os bens e ativos do grupo, nos termos do art. 75, caput, da Lei n. 11.101/2005, entendo plausível a separação das massas falidas (objetiva - bens, e subjetiva - credores de cada pessoa jurídica) e, em razão disso, determino ao Administrador Judicial que de posse de cópias da manifestação de fls. 1055/1061 e dos documentos de fls. 1065/1066 ajuíze ações de autofalência em relação a cada uma das empresas do grupo (mencionadas no parágrafo anterior), à exceção da falida Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda, que continuará sendo processada neste feito. 4. O Administrador Judicial deverá instruir os pedidos com os documentos de constituição das sociedades já colacionados por ele nestes autos e juntados por linha, além de outros que se fizerem necessários, nos termos do inc. I, do art. 105, da Lei n. 11.101/2005."

7. Nos autos da falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. foi proferida sentença, sendo importante transcrever parte daquele decism: "A certidão de fls. 88/94, à sociedade, demonstrou a tríplice omissão apontada no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005: "Não foram encontrados valores a serem bloqueados (...) até o momento a Requerida não efetuou o pagamento da obrigação, bem como não nomeou bens à penhora" Além disso, a parte requerente demonstrou, inclusive, ter requerido o arquivamento da execução singular, nos termos da peça de fls. 256. A alegada solvabilidade da sociedade requerida ou do espólio deveria ser permeada com o depósito elisivo. Assim, a ausência de referido depósito referendou a presunção de insolvabilidade a deflagrar a execução coletiva aqui proposta (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da insolvabilidade da requerida (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art.

2/4





Processo Nº 2016.01.1.037908-6

99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES LTDA, sociedade limitada, estabelecida na AE Norte n. 14, Planaltina, DF, CEP 73.300-000, inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.907.174/0001-03, conforme certidão simplificada de fls. 007, dedicada a "ao comércio de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, serviços de pulverização e controle e pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura, atividades de apoio à pecuária, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, comércio a varejo de automóveis, serviço de manutenção de veículos, hotéis, prestação de serviços de transporte terrestre", dentre outras atividades conforme resumo de fls. 07/08. O sócio quotista era: 1) DALMO JOSUÉ DO AMARAL, CPF nº 002.211.801-25. Em razão de seu falecimento, foram citados a meeira Ana Amância do Amaral e os herdeiros Valmir Antonio Amaral e Vilma Amância do Amaral. 15. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de setembro de 2014, data do protocolo do pedido, fls. 02 dos presentes autos. 16. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF 12.163, devidamente cadastrado no SISTJ, devendo ser intimado, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Referido advogado tem domicílio profissional no SRTS, Quadra 701, Conjunto O, Edifício Multiempresarial, Sala 488 - DF, local em que poderá ser contactado pelos credores, em razão do que dispensado o aviso aos credores. 17. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 18. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa da meeira e inventariante indicada no item 14 acima, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica (inc. VI, do art. 99, da LRF). 19. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 20. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 21. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF), se o caso. 22. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. 23. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 24. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 25. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 26. Intime-se a meeira e inventariante Ana Amância do Amaral, a depositar em cartório, no

3/4





Processo Nº 2016.01.1.037908-6

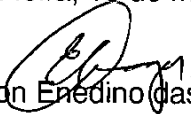
prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 27. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações da meeira e inventariante."

8. As mesmas razões que levaram à quebra das empresas do grupo sediadas no DF também se aplicam à empresa Rápido Planaltina Ltda., ainda que sediada em outra unidade da federação.

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência da sociedade RÁPIDO PLANALTINA LTDA (CNPJ 37.591.153/0001-60), com endereço no LOC QD 11, MR 1, LOTES 18, 23 e 3, SETOR OESTE, PLANALTINA/GO, CEP 73.751-469, responsável solidária pelo passivo da falida RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., com fundamento no art. 82, caput, c/c art. 105, caput, por analogia, ambos da Lei n. 11.101/2005.

10. Por se tratar de extensão de falência, aproveito as informações contidas no item 7 acima, ressaltando como objeto social da ora falida o transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros e atividades correlatas; como sócios Dalmo Josué do Amaral (CPF n. 002.211.801-25, falecido) e Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.. Mantenho o termo legal e a nomeação do Administrador Judicial. Determino a designação de data para colher as primeiras declarações, porém da meeira e inventariante, a qual deverá num prazo de 05 dias trazer aos autos relação nominal dos credores (art. 99, § único, da Lei n. 11.101/2005). Quanto às diligências sobre a lação do estabelecimento e bloqueio/arrecadação de ativos, aguarde-se eventual manifestação do Administrador Judicial. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016 às 18h16.


 Edilson Eneidino das Chagas
 Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 13/05/2016 - JULGAMENTO - 311729 13052016 1

Incluído na Pauta: 16/05/2016 4/4

